



PROCESSO Nº : 7296-6/2010
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PONTE BRANCA - IMPBRAN
GESTORES : JAQUELINA SOARES PIRES (Prefeita)
CAIRO ROBERTO DA SILVA (Sec. de Administração)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 822/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos gestores, **Sra. Jaquelina Soares Pires**, Prefeita Municipal e **Sr. Cairo Roberto da Silva**, Secretário de Administração e Finanças e Vice-Prefeito.

02. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pela Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas - **Sra. Jaquelina Soares Pires** e pelo Secretário de Administração e Finanças e Vice-Prefeito - **Sr. Cairo Roberto da Silva**, às fls. 837/852, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.368/2010 que julgou **irregulares**, com determinações legais e **aplicação de multa de 95 UPFs/MT para a Sra. Jaquelina Soares Pires e 95 UPFs/MT para o Sr. Cairo Roberto da Silva**, nas contas anuais referentes ao exercício de 2009 do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN.



03. O recurso ordinário interposto visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca - exercício 2009 sejam julgadas regulares.

04. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 854/856, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

05. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 861/870 pelo **improvemento do recurso ordinário**.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

06. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

07. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) DA TEMPESTIVIDADE

08. **O recurso é tempestivo**, haja vista que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE no dia 26/08/2010 (fl. 794 TCE/MT) e tendo sido protocolado Embargos de Declaração, cuja decisão que negou provimento foi publicada no DOE



em 12/12/2011 (fl. 834 TCE/MT), decorreu 8 dias com a continuação da contagem do prazo no dia 16/01/2012, após a suspensão dos prazos do recesso de final de ano, sendo protocolizado o presente recurso ordinário no dia 20 de janeiro de 2012, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

C) DO INTERESSE RECURSAL

09. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

10. Como os recorrentes **tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de multas**, patente está o seu interesse recursal.

D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

11. Os recorrentes possuem legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são partes no processo.

III – DO MÉRITO RECURSAL

12. Cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos principais pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais o mesmo insurge-se em sede recursal, conforme segue.



13. Preliminarmente, ambos os gestores alegam que a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ponte Branca é de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração, conforme dispõe o art. 71 da Lei Municipal nº 323/2004, sendo que em 2009 a Secretaria foi gerida pelo Sr. Cairo Roberto da Silva.

14. Não obstante a alegação do gestor ser pautada em disposição legal, analisando os autos verificou-se que o Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN foi efetivamente administrado pela Prefeita Municipal, Sra. Jaquelina Soares Pires, bastando analisar os documentos de prestação de contas em que a mesma assina como gestora do RPPS.

15. Não há que se falar na convalidação dos atos administrativos por parte do Secretário Municipal de Administração, o que excluiria a responsabilidade da Sra. Jaquelina Soares Pires, pois a hipótese de convalidação do ato administrativo pressupõe ausência de lesão ao interesse público, o que não se verifica nos presentes autos. Ademais, em consulta ao processo nº 8659-2/2009 referente as Contas Anuais de Gestão Municipal da IMPBRAN – exercício 2008, constata-se que tal irregularidade é reincidente, pois o Prefeito Municipal à época figurava também como gestor do RPPS.

16. Frente ao flagrante descumprimento da legislação municipal, há evidente afronta ao Princípio da Legalidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, sendo que as justificativas do gestor não são capazes de alterar o contido no Acórdão nº 2.368/2010.



17. No mérito, o gestor alega que a Lei Municipal nº 343/2006 define a alíquota da parte patronal em 22%, sendo que a reavaliação atuarial em 2009 definiu que a alíquota da parte patronal deveria ser de 16,03%, porém, a Prefeita Municipal manteve a contribuição no patamar de 22%, para manter o equilíbrio atuarial.

18. Conforme constatado pela equipe técnica (fl. 723), mesmo com a alegação de que era aplicada a alíquota de 22%, tal montante não foi recolhido acrescentando-se que no ano de 2009 a alíquota a ser aplicada deveria ser de 25,88% em vários meses do ano.

19. Nesse sentido, aduz a defesa que a alíquota de 25,88% não poderia ser aplicada, em virtude do contido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, pois assim, excederia o dobro da contribuição dos servidores efetivos que é de 11%, ou seja, seria superior a 22%.

20. A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre as regras gerais para organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras providências.

21. Considerando a hipótese de insuficiência financeira do RPPS decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, o § 1º do art. 2º da citada Lei bem como o art. 28 da ON MPS/SPS nº 02/2009, determina que o ente público deverá arcar com tal despesa, mesmo na hipótese em que o percentual a ser aplicado supere os 22%, tendo em vista ser dele o compromisso de pagar os benefícios previdenciários.



22. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos trazidos pela defesa não modificam a situação dos gestores do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

IV – DA CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

- a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;
- b) pelo **improvemento** do presente recurso ordinário, mantendo incólume a decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de março de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas